



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (65) 598-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

LEI MUNICIPAL N.º 0207/2009

De 19 de Outubro de 2009.

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de São José do Xingu/MT, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. **SELIO JOSÉ DO CARMO**, no uso de suas atribuições FULCRA, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e registra lei:

## CÓDIGO SANITÁRIO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residenciais, incluindo as necessárias relações entre poder público e município.

**Parágrafo Único** - A administração pública local, para disciplina e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade, possui o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

Art. 2º - As Atividades Sanitárias, no exercício da função como integrantes das equipes e grupos técnicos de Vigilância em Saúde do Trabalhador, terão sempre as Leis, Regulamentos e Normas Técnicas expedidas ONTEL, expedindo, termos de auto de infração, notificação e de imposição de penalidade.

Art. 3º - As Atividades Sanitárias terão livre acesso a qualquer hora em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município de São José do Xingu - MT.

Art. 4º - A ação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O dever de cada pessoa em relação à saúde consiste:

- a) Adoção de hábitos, atos e condutas higiênicas seguras;
- b) Na cooperação e informação que lhe for solicitada pelo Órgão Sanitário competente;
- c) Na atendimento de normas, recomendações e orientações relativas à saúde.

### TÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão obtidas depois de devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Único de Saúde - SUS, e pelo órgão competente de Mato Grosso.

Art. 7º - A licença sanitária (regularização documental para que possa funcionar ou justificar a atuação em atividades no regime de Vigilância Sanitária), que tem a validade de um ano, deverá ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

Art. 8º - Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente, e as instalações deverão obedecer à legislação das Normas Técnicas.

Art. 9º - O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesse de Saúde, será encaminhado ao órgão sanitário competente respectivo, seguindo as instalações, conforme Normas Técnicas.

Art. 10º - As licenças ou suas atualizações, poderão ser suspensas, canceladas ou anuladas, nos seguintes casos:

- I. Por solicitação da empresa;
- II. Pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- III. Por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por irregularidade sanitária comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, 518

§ 1º - A responsabilidade, criação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após matéria ratificada pela autoridade competente.

§ 2º - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser assegurada defesa de defesa pela instauração do processo administrativo no Órgão Sanitário competente.

Art. 11º - O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, terá as atribuições e condições para o mesmo elaboradas posteriormente, de acordo a Legislação Federal vigente.

**TÍTULO III  
SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 - A proteção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal de coletividade e dos indivíduos que para tanto ficam sujeitos ao uso de propriedades, ao manejo das áreas de produção e ao exercício de atividades, a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, volições e intimações dadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e de poluição ambiental, poderá e deve observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, aplicáveis sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

Art. 14 - É da competência do Município, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 15 - O sistema de vigilância à saúde, participará de operações, monitoramento e controle de toda obra, empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de atividade desenvolvida no ambiente, não compreendido o de trabalho e que deva ou inadvertidamente possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

Parágrafo Único - No âmbito de atuação em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

**CAPÍTULO II  
DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE  
POTABILIDADE**

Art. 16 - As instituições de administração pública ou privada do Estado, bem como as fundações responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar obrigatoriamente, as normas de Ministério de Saúde.

Art. 17 - Os Órgãos e Entidades, a que se refere o artigo, estão obrigados às medidas técnicas corretivas, destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 18 - Os Órgãos e Entidades do Município, observar e fazer observar as normas técnicas sobre a proteção de mananciais.

Art. 19 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da Legislação Federal e Estadual e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela obtenção de passagens adequadas, observadas as determinações estabelecidas pelo Órgão Municipal de Saúde e, em casos especiais, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel, a conexão de quaisquer instalações sanitárias de abastecimento de água potável, cabendo ao respectivo de imóvel a necessária conservação.

Art. 20 - As águas servidas de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, apresentarem prejudicialidade à composição das águas receptoras, deverão sofrer pré-tratamento.

100-4



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
C.B.C. 37.485.313/0001-03 - Fone: (065) 568-7158 - Av. Manoel Pires Gomes, 574

**Parágrafo Único** - O lançamento de água residual de qualquer natureza em águas receptoras ou locais territoriais, somente será permitido quando não prejudicial à saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais em sistema de captação de água pluvial.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outras órgãos, quando for o caso, examinará e aprovará os planos sanitários nos projetos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 22** - Os projetos de saneamento e distribuição de água para fins de potabilidade de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação prévia perante as órgãos de Saúde e de Meio Ambiente.

**Art. 23** - É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá zelar e controlar sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar e evitar o desperdício compreensivo das mesmas aproveitadas.

**Art. 25** - Todo e qualquer sistema de tratamento de água deverá possuir um técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

**Art. 26** - Os proprietários de locais onde obrigados as unidades e instalações sanitárias destinadas a serem se habitar relacionadas com a observância das normas e padrões de potabilidade da água.

#### **SEÇÃO I** **DEB. PISCINAS E LOCAIS DE BANHO**

**Art. 27** - Para efeito desta Lei, as piscinas e demais locais de banho, classificar-se em:

- I. De uso público - utilizadas pela coletividade em geral;
- II. De uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, clubes, entidades, associações, hotéis, motéis, vilas, colônias escolares e conjuntos habitacionais;
- III. De uso familiar - os pertencentes a residências, ou familiares;
- IV. De uso especial - os destinados a fins terapêuticas ou outros que o de recreação.

**Art. 28** - As piscinas deverão cumprir as Normas Técnicas e, estar sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária e quando caber de caráter público terem o reconhecimento.

**Art. 29** - É de inteira responsabilidade por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas e locais de banho que não cumpram as Normas Técnicas, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 30** - É de inteira responsabilidade do proprietário de piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento, com respectiva Licença de Funcionamento ou com vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31** - É vedada a conexão do sistema de captação de água de piscinas com os redes de instalações sanitárias, ficando as infrações sujeitas a multa e desligamento compulsório do mesmo.

**Art. 32** - É obrigatório o cadastramento na Secretaria Municipal de Saúde, das empresas que fazem o tratamento de água de piscinas, áreas de irrigação, e distribuição de reservatórios, bem como, das transportadoras de água através de caminhões pipa.

**Art. 33** - É obrigatório o controle médico sanitário, dos banhistas que utilizam piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

#### **CAPÍTULO** **DEB. EXERCÍCIOS SANITÁRIOS E DO DESEJO DOS** **DEJETOS**

**Art. 34** - Todos e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone (65) 508-1156 - Av. Mauro Pass Gomes, S/N

Art. 35 - Os prédios residenciais, comerciais ou instalações com logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 36 - Os sistemas e instalações em consonância com artigos anteriores deverão ser corrigidos de modo às exigências das normas em posse e em estabelecidas pela autoridade sanitária.

Art. 37 - É proibida a instalação direta no interior de esgotos sanitários e outras águas residuais nos rios públicos e nos galerias de águas pluviais.

Art. 38 - É proibida a instalação direta no interior de águas pluviais no solo do esgoto.

Art. 39 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalham nesse ramo, ser cadastradas, licenciadas e fiscalizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, e pastosos em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

### SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40 - Todo e qualquer sistema de produção, armazenamento, coleta, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e líquidos, estão sujeitos a aprovação e fiscalização da autoridade sanitária Municipal.

Art. 41 - Todos os serviços referidos no artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá prestar responsável técnico devidamente habilitado, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à Vigilância Sanitária Municipal quando da solicitação de licença de autorização sanitária.

Art. 42 - Os estabelecimentos que, em função de sua atividade que, produzam de forma constante, perdas ou efluentes resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos segundo a NBR 11.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, reciclagem e destino final.

Art. 43 - Os resíduos hospitalares agudos e cirúrgicos, deverão ser a ser regulamentação por Normas Técnicas Especiais, ficando sujeitos quanto ao seu acondicionamento, armazenamento, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

Art. 44 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos não for de competência do poder Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio produtor.

Parágrafo Único - O produtor poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos por ele produzidos.

Art. 45 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos industriais, gerada por estabelecimento prestador de serviços de saúde.

Art. 46 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não viram a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 47 - Nos locais não atendidos por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, serão adotadas medidas individuais ou coletivas para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 48 - As ruas e logradouros públicos serão mantidas em condições de higiene, de modo a não causar danos à população e à saúde pública.

Art. 49 - Os terrenos e edificações públicas ou privadas serão mantidas em condições de higiene, de modo a não causar danos à saúde pública.

Art. 50 - O tipo "in natura", não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais.





ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
C.G.C. 37.465.371/0001-03 - Fone: (065) 585-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, 5/N

Art. 58 - Estes estabelecimentos estão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias do Município e devem obedecer as Normas Técnicas Especiais (NTE).

## CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

### NORMAS GERAIS

Art. 69 - A ação fiscalizadora nos estabelecimentos de alimentos, será exercida pela autoridade sanitária Municipal no âmbito de suas atribuições.

Art. 70 - Será exigida a todos aqueles que manipulam alimentos. A cartela ou atestado de Saúde, expedida pelo órgão competente, que deverá ser atualizada e apresentada no seu local de trabalho.

Art. 71 - Deverá ser observadas, regras de higiene e limpeza na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo dos alimentos.

Art. 72 - Todo alimento somente será exposto ao consumo, ou comercializado, ou entregue à venda, depois de registrado no órgão sanitário competente.

Art. 73 - Qualquer substância alimentícia poderá ser exposta à venda, sem estar devidamente acondicionada, desde que alimentos perecíveis deverão ser refrigerados, congelados ou mantidos em temperatura adequada à sua estado de conservação. E os alimentos não perecíveis deverão ser protegidos contra insetos, roedores e outros animais em temperatura ambiente, armazenados quando for o caso, sob-celofane.

Parágrafo Único - Excluir-se da exigência desta artigo os alimentos "in natura".

Art. 74 - No acondicionamento não será permitido o contato direto dos alimentos com jornais, papéis coloridos, fitas, plásticos usados, ou qualquer outro material que possa transferir ao alimento substâncias contamináveis.

Art. 75 - Não será permitido o acondicionamento de substâncias estranhas que possam causar contaminação junto a alimentos. Caso o estabelecimento de venda e consumo, conservas, salsinhas, doces, salgados e produtos similares, deverá o mesmo possuir local apropriado, separado e devidamente separado pela autoridade sanitária.

Art. 76 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito nos armazéns de empresas transportadoras, deverão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária. Sendo a empresa responsável por fornecer informações relativas às mercadorias sob a sua guarda.

Art. 77 - A venda de produtos perecíveis de consumo imediato ou mediato em feiras e ambulantes, será autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que observadas as regras de higiene, os condições locais apropriadas, o período estabelecido de conservação dos produtos as normas contidas no Código de Posturas do Município.

### SEÇÃO II FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTOS (Das restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Assopros, Bares, Refeitórios, Confeitarias e similares)

Art. 78 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, deverá ficar sujeito às normas instituídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 79 - Todos os estabelecimentos deverão possuir Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 80 - Nos locais em que exista produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, depósito ou venda de alimentos, é terminantemente proibido ter depósito de substâncias nocivas à saúde ou que possa servir para abrigar, abrigar, criar ou facilitar ao crescimento dos alimentos.



**SEÇÃO III**  
**COLETA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL**

**Art. 81** - Compete à autoridade sanitária, realizar coleta de amostra dos produtos manipulados, desde a produção até a comercialização, para fins de análise e controle da qualidade dos alimentos.

**Parágrafo Único** - Se a quantidade ou natureza do alimento não permitir a coleta de amostra prevista, será o mesmo apreendido mediante lavatura do termo de apreensão e levado ao laboratório oficial na quantidade encontrada.

**Art. 82** - Das amostras coletadas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal e a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e/ou estabelecimento, sendo que em caso eventual de pericia de compra ou venda utilizará uma das duas amostras enviadas ao laboratório ou que está em poder do detentor.

**Art. 83** - quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer pericia de compra ou venda de 10 (dez) dias ou 14 horas, no caso de produtos perecíveis.

**§ 1º** - A notificação de que trata este artigo acompanhada de 01 (uma) via de laudo analítico e deverá ser feita imediatamente após o seu recebimento.

**§ 2º** - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido pericia de compra ou venda, o laudo analítico da análise fiscal será considerado como definitivo.

**Art. 84** - A coleta de amostra será realizada sem interferência da marcadoria em questão.

**Parágrafo Único** - Se a análise fiscal de amostra for condenada, a autoridade sanitária poderá atuar de acordo com as características de perecibilidade e quantidade do alimento sobre coleta de amostra com interferência da marcadoria.

**SEÇÃO IV**  
**APREENSÃO, INTERDIÇÃO E inutilização**  
**DE ALIMENTOS**

**Art. 85** - De alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que as alterações sejam visivelmente constatadas por duas testemunhas, será apreendido e inutilizado imediatamente pela autoridade sanitária.

**§ 1º** - A autoridade sanitária lavará o termo respectivo de apreensão, sendo este assinado pelo infrator, na mesma data, por duas testemunhas, ou mencionará no termo a recusa do representante do infrator.

**§ 2º** - Quando o envio da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública ou insanoimento, poderá ser transportado por conta e risco do infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária que verificará sua destinação em o momento de não ser mais possível utilizá-lo para consumo humano.

**Art. 86** - A interdição de produto e/ou estabelecimento durará o tempo necessário para realização de novas análises e inspeções no local, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias para se não previerem o de 45 (quarenta e cinco) horas para se perecíveis, sendo a qual o produto e estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

**§ 1º** - Se a análise fiscal não comprovar algum item em desacordo com a legislação vigente, a autoridade sanitária notificará no interstício de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento do laudo oficial, a liberação da marcadoria.

**§ 2º** - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade sanitária notificará o responsável no termo de artigo deste regulamento, mantendo interdição até o devido final.

**Art. 87** - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, devendo se submeter ao todo ou parte até que ocorra a liberação da marcadoria pela autoridade sanitária.

**Art. 88** - Fica terminantemente proibida a exposição ao consumo de produtos, cujo prazo de validade esteja vencido, embalagem danificada ou violada e sem data de fabricação ou vencimento e sem registro de inspeção sanitária competente.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



**SEÇÃO V**  
**PRODUTOS CASEIROS E/OU AMBULANTES**

Art. 88 - Todos os produtos caseiros estarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e às Normas Técnicas Especiais.

Art. 89 - A autoridade sanitária municipal ficará responsável pelo processo de registro e controle de todos os produtos alimentícios de origem caseira, comercializados no Município.

Parágrafo Único - A autorização e a receita a serem emitidas no Município, poderão ser cancelada a qualquer momento se descumprirem esse Regulamento e Normas Técnicas Especiais.

**CAPÍTULO VIII**  
**LOCAIS DE TRABALHO**

**SEÇÃO I**  
**INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS**

**NORMAS GERAIS**

Art. 91 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvem atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 92 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificação já existente, e de conformidade de órgão encarregado de higiene e segurança do trabalho, sem projeto de conformidade da autoridade sanitária nos casos previstos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 93 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 94 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 95 - As águas provenientes de lavagens dos locais de trabalho, deverão ser lançadas no solo através de rede de rede ou outra destinação adequada, a critério da autoridade competente.

**CAPÍTULO IX**  
**LOCAL PARA CRECHES**

Art. 96 - Os locais que se destinam a atender crianças de 0 a 5 anos, denominadas Creches, deverão obedecer às Normas Técnicas específicas citadas no artigo anterior, deverão cumprir Normas e Regulamentos ditadas pela autoridade sanitária competente do Município.

**CAPÍTULO X**  
**SANEAMENTO DO TRABALHADOR**

Art. 97 - Entende-se por Saneamento do Trabalhador, para efeitos desta Lei, um conjunto de atividades que se destinam, através das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

- I. Assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
- II. Participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, colheita, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;
- III. Aplicação de agentes que se destinam à promoção da saúde;



- IV) Informação ao trabalhador; à sua entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e de trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de diagnóstico, preventivo e de retorno, referentes ao processo de risco profissional;
- V) Participação da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas, bem como realizar a revisão periódica das normas em vigor;
- VI) Revisão periódica da legislação oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo em sua elaboração e elaboração as entidades sindicais, e revisões periódicas dos trabalhadores.

Art. 98 - O órgão executor das ações de saúde do trabalhador desempenhará suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Informar os trabalhadores, o respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II. Garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- III. Dever de considerar o bem-estar do trabalhador como instrumento fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;
- IV. Dever de autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público, todas as condições de risco e agravos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes de atividades das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes após dias de trabalho;
- V. Dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;
- VI. Dever de estimular a apical pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;
- VII. Dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;
- VIII. Estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho de mulher no período de gestação, de parto e dos períodos de defeciores;
- IX. Dever de diagnosticar corretamente e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando as seguintes áreas de prioridade:
  - a) Eliminação da fonte de risco;
  - b) Migração de controle diretamente na fonte;
  - c) Os equipamentos de proteção individual - EPI, somente serão admitidos nas seguintes situações:
    1. Se obrigatórios;
    2. Devido ao prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
    3. Nas condições em que os EPI são indispensáveis.
- X. Adotar normas, práticas e recomendações das organizações internacionais de trabalhadores na ausência de Normas Técnicas Nacionais Especiais.

Art. 99 - As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica; e
- c) Assistência à saúde do trabalhador.

Art. 100 - Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações sob mencionadas e de estabelecimento de mecanismos de ação causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

Art. 101 - A Vigilância Sanitária, no âmbito da Saúde do Trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho (público e privado), pela autoridade sanitária competente, que exercerá a inspeção e fiscalização, atuando, dentre outras:

- a) Condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- b) Condições relativas aos dispositivos de proteção coletiva e uso individual;
- c) Condições relativas à disposição física das máquinas-ferramentas.

Art. 102 - A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

- a) Ao trabalhador - a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (66) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

b) **À empresa ou proprietário** - a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto ao aspecto de substância e periodicidade, ficando as empresas obrigadas a fornecer todos os dispositivos do processo necessário;

Art. 103 - São obrigadas as empresas, após deparar estabelecidas na legislação em vigor:

- I. Manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições dos trabalhadores;
- II. Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III. Manter de livre acesso, das áreas e constantes informações aos trabalhadores;
- IV. Em caso de risco sério não conhecido, áreas com os sinais de estado e pesquisas que requeiram controle;
- V. Uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente a autoridade sanitária, visando assegurar a aprovação para implementar o controle dos mesmos.

Art. 104 - As empresas deverão apresentar à autoridade sanitária, o programa operacional, detalhado as fases de produção, transformação, produtos utilizados, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, quantidade, qualidade, origem, composição e apontar todas as fontes de risco existentes no processo de produção.

Art. 105 - As informações e dados levantados nas investigações, serão consultadas com a inclusão das medidas técnicas de correção e orientadas aos representantes dos trabalhadores, no âmbito da categoria e a empresa.

Art. 106 - A Vigilância em Saúde do Trabalhador terá capacidade a controlar a ocorrência das condições de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, devendo contar da Secretaria Municipal de Saúde profissionais capazes que promulguem controles relativos à saúde do trabalhador para constante atualização.

Art. 107 - As empresas, que colacionem aos empregados a exposição de substâncias ou produtos que possam causar danos à saúde, são obrigadas a realizar exames médicos individuais periódicos, abrigando o acompanhamento de saúde do trabalhador exposto e a adoção de medidas cabíveis nas formas de lei.

Art. 108 - É assegurado ao Poder Público e às Organizações Sindicais representativas dos trabalhadores, o acesso às informações contidas nos exames médicos, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal e observada ainda os aspectos da vida médica.

Art. 109 - As empresas de risco 3, com mais de 100 e menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de risco 4, com mais de 20 e menos de 100 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida no MS-4, de Portaria J 3.214/78, 18:00 hs no máximo, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiros socorros, com pelo menos 01 (um) enfermeiro de trabalho no período.

Parágrafo Único - Os resultados dos levantamentos realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo sindicato.

Art. 110 - As empresas que prestarem serviços nas ruas públicas do Município, deverão fornecer "voluntários alertas", prestar contas ao e obter aos trabalhadores, e, providenciar devida sinalização conforme disposto no artigo 109 do Código de Posturas do Município.

Art. 111 - Computar ao SUS, revisão periódica das normas em vigor.

Art. 112 - As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem principalmente:

- I. Coleta de informações básicas necessárias ao controle de Doenças Profissionais e ou de Trabalho e acidentes de Trabalho;
- II. Investigação da disseminação das doenças profissionais;
- III. Citar e manter o Sistema Estatístico das Doenças originadas pelo trabalho e dos Acidentes de Trabalho. Considerando-se neste aspecto doença decorrente pelo exercício das atividades profissionais ou em condições específicas que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

DR. MARCO ANTONIO ROCHA



- IV - As unidades públicas ou privadas prestadoras de Serviço de Saúde no Município, serão obrigadas a realizar a notificação das ocorrências de doenças profissionais ao órgão de Vigilância em Saúde do Trabalhador no Município;
- V - Resaber e investigar os casos suspeitos de doenças profissionais;
- VI - As substâncias comprovadas, estarão sujeitas às possibilidades cabíveis nos termos desta lei.

#### **CAPÍTULO XI** **SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 113 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, água mineral e de fonte, medicamentos, drogas, insumos, próteses, infusões, corantes, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, materiais diagnósticos, medicinais, têxteis, revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam fazer contato à saúde.

Art. 114 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 115 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde, deverão manter inspetores técnicos legalmente habilitados, mediante qualificação e quantitativo, para a correspondente atividade das diversas atividades de acordo com as normas desta lei e conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 116 - Todo produto à venda deve entregar ao consumo deverá atender às Normas Técnicas quanto a registro, conservação, embalagem rotulagem, prazo de validade e outros aspectos pelas estabelecidas.

Art. 117 - Todo estabelecimento, no local destinado à importação, exportação, extração, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, produtos de interesse da saúde, deverá possuir Livro Sanitário de Funcionamento, expedido pelo órgão sanitário competente.

#### **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA** **DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

Art. 118 - Fica sujeita à Vigilância Sanitária os estabelecimentos que exercem atividades relacionadas com a saúde.

Art. 119 - Para fins desta lei e demais Normas Técnicas constituintes os serviços de saúde todos os estabelecimentos das doenças e ações que acometem o indivíduo, prevenção, tratamento ou danos por eles causados e habilitados quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 120 - Os serviços de saúde obedecerão as Normas Técnicas Especiais.

Art. 121 - Os Serviços médicos de saúde que exercitarem procedimentos em regime de internação, deverão implantar e manter comitês de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Cabe ao diretor administrativo e ao seu responsável técnico dos serviços, comunicar a autoridade sanitária à instalação, composição, e eventual alteração no comitê mencionada neste artigo, bem como submeter as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

#### **CAPÍTULO XII** **AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 122 - A ação de Vigilância Epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos ocasionais, planejamento, e produção das medidas de controle de doenças e/ou situações de agravos à saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.485.317/0001-00 - Fone: (66) 568-1156 - Av. Manoel Pires Gomes, 519

Art. 120 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal nº 78.231 de 12 de Agosto de 1975, e Legislação Federal subsequente.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – Para efeitos desta lei, entende-se doença transmissível aquela que é causada por agentes animais ou por seus focos ou vetores biológicos ou também causada por agentes físicos como a radiação, agentes químicos ou agrícolas, dentre outros capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, de solo ou da água para o organismo de outra pessoa ou animal.

Art. 122 – É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, as medidas que visem a preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impedir a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos de Saúde, as ações necessárias para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 123 – A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de impedir ou diminuir a disseminação da enfermidade, representada pelas pessoas, animais e outros invertebrados ou contaminados, incumprir ou dificultar a transmissão, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária eficiente e eficiente que a caso exigir.

§ 1º – A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle, visando a evitar sua propagação.

§ 2º – Quando necessário, a autoridade sanitária requisitar auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 3º – O Município das providências de aquisição de técnicas e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 4º – No luta contra as doenças transmissíveis, pela melhoria das condições gerais de salubridade, de terapêutica e de prevenção de doenças, serão observados prioritariamente pelos órgãos estaduais e Municipais, todas as facilidades para:

- a) O adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares convenientes, inclusive reabilitação completa de pacientes;
- b) De exames físico-químicos e microbiológicos de água urbana ou rural em laboratórios oficiais ou conveniados, para assegurar bastante quantidade de para eliminar detecção de novos focos de água mineral com prioridades terapêuticas ou sanitárias à saúde, a serem empregadas posteriormente.

§ 5º – A Secretaria Municipal de Saúde competente, baixará Normas Técnicas Especiais, visando disciplina as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 124 – Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 125 – O isolamento e o quarentena ostende respeito à vigilância devida da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º – Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo médico de livre consulta do doente, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º – O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, quando nos fatos em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e enviada à autoridade sanitária competente.

Art. 126 – Fica proibida a isolamento em locais, pensões, casas de estudantes, habitações coletivas, inclusive edifícios de apartamentos, escolas, clubes, creches e demais estabelecimentos congêneros e similares.

Art. 127 – O isolamento e o quarentena importam sempre no abito de filtro no trabalho ou à saúde, cabendo à autoridade e centro de diagnóstico-comprovação de medida sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
 C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (65) 588-1196 - Av. Mauro Pinas Gomes, S/N

Art. 121 - A autoridade sanitária competente, deverá adotar medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de contaminantes e de pessoas portadoras de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalos de tempo iguais ao período Máximo de incubação de doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 122 - A autoridade sanitária adotará em portadores a um controle apropriado, dando-se especial atenção aos grupos de risco, a fim de evitar a disseminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 123 - A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e cosméticos, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo Único - Os portadores de doenças transmissíveis, não poderão ser admitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 124 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará e/ou executará a desinfecção concomitante ao tratamento, a fim de evitar, apoiar ou impedir a disseminação concomitante no terminal.

Art. 125 - Em caso de surtos, a Secretaria Municipal de Saúde competente, coordenará e/ou executará a aplicação de medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 126 - Na ocorrência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que estender necessariamente.

Art. 127 - Na ocorrência ou no curso de epidemias consideradas excepcionalmente graves em relação de vulnerabilidade material e acidentais que possam provocar-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máxima rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao comércio de locomoção.

Art. 128 - Quando se houverem exigências em relação ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao comando de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## SEÇÃO II DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

Art. 129 - As informações, investigações, levantamentos, inquéritos, estudos e pesquisas necessárias à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constarão a ação de Vigilância Epidemiológica.

Art. 130 - É de responsabilidade da Secretaria União de Saúde - SUS, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da Rede de Serviços de Saúde de sua atuação, que exercerão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo toda o território do Município de São José do Xingu.

Art. 131 - Para efeito desta seção, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e das outras situações em conformidade das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - São de caráter obrigatório, exclusivamente, Normas Técnicas Especiais relacionadas às doenças e situações de agravos à saúde, de notificação compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas ou com a incidência estatística, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, intoxicações, contaminações ou agravos constantes das Normas Técnicas Especiais, em instituições que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou mediante agravos ambientais, mesmo que não agravos, no momento, sintomatologia clinicamente leve.

§ 3º - Inclui-se na vigilância referida no parágrafo anterior, as contaminações provocadas por agentes transmitidos, físicos ou químicos, causadas por instalações localizadas e/ou empolgadas.



Art. 142 – A notificação compulsória das casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que o sistema reconhece.

§ 1º – A identificação do paciente portador de doenças referidas no caput deste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande risco à comunidade, a juízo de autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou de seu responsável.

§ 2º – Quando se tratar de paciente portador de doença de notificação compulsória, como a SIDA/AIDS ou outras zoonoses transmitidas por animais, atendidas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial ou no âmbito comunitário, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação no município, exclusivamente, será profissionalmente ligada à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º – Quando se tratar de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no caput deste artigo deverá ser observado a partir do fim da doença, para que sejam adotadas as providências adequadas quanto à confirmação e comunicação da diagnose e estabelecimento de paciente, realizados com responsabilidade através de registros, tais como atestação dos testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, chamada do paciente com dados que levem à suspeita da doença, comunicação da doença aos serviços pré-hospitalares. É necessário, concomitantemente o atendimento médico-laboratorial adequado ao sigilo, e sua utilização, nos unidades de saúde comunitária, de forma com identificação dos pacientes, a que deverá ser feita por numeração, em envelopes, fichas, folhas de campo, dentre outros.

Art. 143 – É dever de todo cidadão, comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato compreendido no precepsivo de agravos à saúde da população.

Art. 144 – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telegrama, telefonia, telegrama, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 145 – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças relacionadas na Lista de Notificação Compulsória do Estado: médicos e outros profissionais de saúde, no exercício de profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, de ensino, de assistência, de transporte (aeromovel, ônibus, trem, etc...), onde tenha estado o paciente, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 146 – Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento relativo, a autoridade sanitária comunicará ao responsável, o qual deverá tomar o conhecimento da notificação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também, por escrito, assim como o nome, o título e residência daqueles que estiverem no estabelecimento por 87 (oitenta e sete) dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo 142.

Art. 147 – As notificações realizadas pela autoridade sanitária ligada nível regional serão comunicadas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 148 – A Secretaria de Estado de Saúde, deverá comunicar imediatamente à autoridade sanitária Federal a ocorrência, no Estado, de doença transmissível de notificação compulsória, conforme modelo aprovado pelo órgão Federal competente e de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 149 – Notificado em caso de doença transmissível, ou observados, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 150 – Recusado à notificação, [a autoridade sanitária é obrigada a promover a investigação epidemiológica pertinente para identificação da] e disseminação e averiguação de agravos na comunidade.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária poderá exigir a coexistência de investigadores, técnicos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário.

Art. 151 – A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste código, relativos à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 152 – A autoridade sanitária fiscalizará o processo de notificação compulsória.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**Parágrafo Único** – Nos atos por dependa constante das Normas Técnicas Especiais de Notificação Compulsória, o Cartório de Registro Civil que registra o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 10 (dez e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

### **TÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATORIAS**

**Art. 150** – A Secretaria Municipal de Saúde, observando as normas e recomendações pertinentes, fará executar, no Município as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando, controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

**Art. 151** – Para efeito desta lei, entende-se por vacina de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

**Art. 152** – Para efeito desta lei, entende-se por vacinação básica, o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imune.

**Art. 153** – As vacinações obrigatórias serão gratuitas de modo sistemático e gratuito pelas escolas e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 154** – As vacinações obrigatórias e seus respectivos materiais serão gratuitos, inclusive quando ministrados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, em estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

**Art. 155** – De prestação de vacinação obrigatória, serão peças de validade determinada e não poderão ser vendidas, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecidas gratuitamente.

**Art. 156** – O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através do documento de vacinação, conforme legislação vigente.

**Parágrafo Único** – O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos, no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciado para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

**Art. 157** – A execução de vacinação obrigatória será de responsabilidade exclusiva da Rede de Serviços de Saúde, composta por Centros de Vacinação, que integram determinados estabelecimentos de saúde referidos pela Secretaria de Saúde competente, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou antigas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

**Art. 158** – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como ao ônus das quais tratam a guarda e responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Só será dispensada de vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 159** – No caso de contra-indicação de vacina, esta será atada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser obtida sem prejuízo da saúde do interessado.

**Art. 160** – A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e contínuo, o emprego da vacinação contra aquela enfermidade para as quais não houver preventiva cuja recomendação.

**Art. 161** – A Secretaria de Saúde competente, publicará periodicamente, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional de Imunização.

**Art. 162** – O Prefeito Municipal, por proposta da Secretaria de Saúde competente, ouvido o Ministério de Saúde, poderá suprir, mediante legislação complementar, visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de **distrito**.



**Parágrafo Único** – A vacinação letífica será iniciada no estado mais adequado, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

**Art. 166** – A matrícula nas escolas de ensino fundamental, privadas ou públicas municipais, dependerá da apresentação do comprovante de vacinação prescrito pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Cabe à Direção da Escola e ao Conselho Comunitário Escolar, cumprir a determinação contida no exposto, acompanhando a presença vacinal dos alunos, mantendo controle e criando roteiro semestral, para a Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá a matrícula e registros para adição de procedimentos que implementem o programa.

§ 2º - Cabe ao médico, à Direção da Escola e ao encaminhamento do aluno e não pode ou responderá à Unidade de Saúde mais próxima, caso não apresentem no momento da matrícula, o comprovante de vacinação.

§ 3º - A Secretaria de Saúde e suas Unidades descentralizadas promoverão a vacinação e expedição de respectivos certificados.

§ 4º - Não havendo condições de promover de imediato a vacinação, o aluno será matriculado com ressalva, devendo retornar ao cargo da Secretaria de Saúde para posterior cumprimento de determinação contida neste artigo.

**Art. 167** - No caso de justificação epidemiológica, ou seja, existência de surtos ou de risco, será obrigatória a aplicação da vacina e correspondente controle do estado.

**Art. 168** - Na admissão da criança em creches e similares, será obrigatória a apresentação do documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Saúde, poderá solicitar de creches e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, o documento comprobatório de vacinação de crianças menor de 5 anos matriculadas.

#### **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 169** – Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de São José do Xingu, fiscalização e controle de cargas de produtos sob regime de registro sanitário especial respeitando a legislação específica para importadoras e as subfábricas capazes de produzir dependentes finais ou princípios, baixará normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

§ 1º - Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, inspeções sobre instalações, instalações e equipamentos.

**Art. 170** – Cabe à Direção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a legislação específica para distribuidores, baixar normas complementares e/ou regulamentares sem prejuízo da legislação sanitária específica vigente.

#### **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 171** – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 172** – Será considerado infrator, todo aquele que mandar, contrariar ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis sendo coniventes da infração, doctores de cartas e infrator.

#### **CAPÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – FISCAL SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO GERAL A TOTA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 173** – O procedimento fiscal, inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolver qualquer atividade de que trata esta Lei.



**Parágrafo Único** – Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, após advertir, lavrando o auto-de infração, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo-de infração.

**Art. 174** – O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio, aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, se podendo, entretanto, usar de advertências por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente nesta Lei.

**Art. 175** – Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto de infração em 02 (duas) vias, destinando-se a segunda ao autuado e a primeira à formalização do processo administrativo, devendo a seguir conter:

- I. Nome do pessoa física ou jurídica autuada, e respectivos endereço e documento que a identifique (RG, CPF ou CNPJ);
- II. Menção ao local, dia, mês, ano e hora de lavratura da autuação;
- III. A infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido;
- IV. A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha ou lavrador.

§ 1º - As assinaturas ou inscrições do auto não acarretarão a sua validade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando nulidade, sem prejuízo a ignorar a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção a essa circunstância.

§ 4º - O processo administrativo será aberto pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

**Art. 176** – O auto - de - infração é o documento base para a formalização das infrações de penalidade cível.

**Art. 177** – O auto-de infração temará ciência do auto - de - infração por uma das seguintes formas:

- I. Pessoalmente, dando-se ciência do auto - de - infração por lavratura;
- II. Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, constatar-se esta ciência como assinatura de uma testemunha, em caso de recusa de infração;
- III. Por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- IV. Por edital publicado no Diário Oficial.

**Art. 178** – As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

## **SEÇÃO III DA DEFESA ADMINISTRATIVA**

**Art. 179** – Do auto - de - infração que contenha as irregularidades sujeitas as penalidades previstas no artigo 204, inciso I à VI, caberá recurso para o Órgão Municipal competente, do qual haverá procedido o auto, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, nos termos do artigo 173.

**Parágrafo Único** – A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada com os documentos que ostender necessarem e dirigida ao Órgão Municipal competente, do qual houver procedido o auto.

**Art. 180** – A autoridade competente constituirá uma defesa ao fiscal autuado para a devota constatação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando ao superior no prazo-domin de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** – Estes prazos podem ser dilacionados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessárias maiores fundamentos em respeito à dignidade.

**Art. 181** – Sendo acatada a defesa, o auto - de - infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, ocorrendo-se desta fase a defesa administrativa.



Art. 182 - Sendo extinta a auto - de - infração, o autuado terá prazo de 30 (trinta) dias para recorrer junto à Procuradoria do Município.

§ 1º - Não havendo recurso, será lavrada a multa em UFF - Unidade Padronizada Fiscal do Município de São José do Xingu, de acordo com a tabela de multa por infração.

§ 2º - Lavrada a multa, o processo será encaminhado por inscrição da dívida ativa.

#### **SEÇÃO III DOS RECURSOS**

Art. 183 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência de decisão em primeira instância ao órgão competente, protocolando-se imediatamente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que se fizer necessária.

Art. 184 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de falta inventorial, confirmada no processo de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 185 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da cumprimento da obrigação sobrestante na forma desta Lei.

Art. 186 - O Órgão Colegiado competente, julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

Art. 187 - O recurso junto ao Órgão Colegiado competente, após decidido, encerra a esfera recursal em âmbito administrativo.

Parágrafo Único - O Órgão Colegiado competente, terá prazo de 30 (trinta) dias, para julgar os recursos interpostos, contra as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 188 - A Procuradoria, através de seu Procurador, tomará todas as medidas cabíveis para fazer cumprir as penalidades previstas desta auto - de - infração.

#### **SEÇÃO IV DO PAGAMENTO DAS MULTAS**

Art. 189 - As multas aplicadas deverão ser pagas de prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º - Se o autuado entrar com a defesa, a auto - de - infração interrompe o processo fiscal, ficando suspensa a prazo para recolhimento da multa até a decisão final.

§ 2º - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso, junto ao órgão competente.

§ 3º - Não estando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria dentro do prazo prevista, torna-se-lhe relevante, perante a dívida-debitando-se também perante o Órgão Colegiado competente.

Art. 190 - Não estando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos Municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Art. 191 - A multa, após judicialmente executada, se impõe de forma rígida, e por meios legais se o infrator recorrer e satisfizer-lhe no prazo legal.

Art. 192 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão produzidos, com base nos certificados oficiais do Governo Federal, que entrarão em vigor no data de publicação das importâncias devidas.



Art. 193 - As multas aplicadas serão cobradas de acordo com a infração, mediante valores estipulados na tabela em anexo.

#### **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 194 - Reservada a competência da Prefeitura Municipal para a prática de atos específicos decorrentes do exercício da função de poder executivo em âmbito Municipal, são autoridades sanitárias:

O Secretário Municipal de Saúde ou seu substituto legal;

O Coordenador de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

Os dirigentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

Os membros das Equipes ou Grupos Técnicos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal;

Art. 195 - As autoridades sanitárias terão competência para fazer cumprir, no exercício de suas funções, as leis e regulamentos sanitários, com código e suas Normas Técnicas especiais (N.T.E.), podendo expedir Termos, Autos de - infração e de Inspeção de Penalidades, atuando na prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a Saúde Pública.

§ Único - As autoridades sanitárias têm competência ainda à proteção funcional, jurídica ou política para a execução de suas atribuições.

Art. 196 - Quanto ao exercício de suas atribuições específicas, as autoridades sanitárias poderão de livre vontade ao estabelecimento, promover visitas a todos os locais e equipamentos necessários à avaliação sanitária para inspeção de Processo Administrativo, inclusive fotografias e filmagens, o deverá ser responsável civil e criminalmente pela guarda de informações de caráter sigiloso.

#### **DO FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS (FESSAN)**

Art. 197 - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários (FESSAN) com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de saúde pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 198 - O FESSAN, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Ingressam ainda os recursos do FESSAN:

- a) Anúncios, retropagamento ou dotações Municipais, estaduais, Federais ou Privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes realizados pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e crédito especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou ato de lei do Decreto Municipal, atribuídas ao FESSAN;
- c) Receita proveniente de aplicação de multas por infrações desta Código Sanitário e Legislação Sanitária vigente;
- d) O resultado de alienação de material ou equipamentos pertencentes ao FESSAN, quando necessário;
- e) Qualquer outra renda eventual.

Art. 199 - Os recursos a que se refere esta Lei, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil, com a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários", que será movimentada pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal.

Art. 200 - O saldo positivo do FESSAN Municipal, apurado em balanço a cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte à ordem de mesmo fim.

Art. 201 - O Conselho Municipal de Saúde, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações dos recursos que der aprovação providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego, desvinculada de suas atividades pelo FESSAN Municipal, além da devida prestação de contas, mediante documentos emitidos em folha de verificação após aprovação do relatório.



Art. 202 – Fica o Poder Executivo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, autorizada a estabelecer por Decreto percentual das destinações de recursos referentes à taxa de fiscalização de Serviço Sanitário Municipal.

**CAPÍTULO XV  
FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS E POSTERAS  
MUNICIPAIS**

Art. 203 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima de denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato contrário as Posturas Municipais, estabelecidas nesta Lei.

Art. 204 – São penalidades impostas pelas fiscais de posturas municipais:

- I. O cumprimento das normas de limpeza pública;
- II. O cumprimento de ordens e cessar o público;
- III. Advertência;
- IV. Interdição de locais que estejam em desacordo com as normas legais pertinentes;
- V. A apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração de normas de posturas;
- VI. Multa em decorrência de infração às normas desta Lei e de Posturas Municipais.

**CAPÍTULO XVI  
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO**

**SEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES**

Art. 205 – Constitui infração, tanto aqui ou ali, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e proibições estabelecidas ou dispensadas nesta Lei, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelo órgão competente, tendo em vista a melhor conservação e manutenção tanto os cidadãos.

Art. 206 – As infrações classificam-se em:

- I. Leves – aquelas em que seja constatado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves – aquelas em que forem verificadas em circunstâncias agravadas ou recorrentes;
- III. Crivéisimas – aquelas em que seja verificada duas ou mais circunstâncias agravadas.

**SEÇÃO II  
DAS PENALIDADES**

Art. 207 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta lei é das normas dela decorrentes, serão impostas, alternativamente ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Cautela do imóvel;
- IV. Interdição de produtos;
- V. Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes e a coletividade em geral bem como a patrimônio público;
- VI. Causação de danos, ou interdição de funcionamento e localização;
- VII. Embargo;
- VIII. Apreensão dos instrumentos utilizados na prática de infração e dos produtos dela decorrentes;
- IX. Suspensão das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes e observadas as disposições nas Leis Federais e Estaduais;
- X. Reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente e a coletividade em geral, bem como ao patrimônio público;
- XI. Fecho ou suspensão das atividades fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**  
 C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 588-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

Art. 208 - A pena, além de impedir a obrigação de fazer ou deixar, só se aplica se o cometimento ou omissão, observado os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 209 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

#### ATENUANTES

- a) Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando pessoalmente as autoridades competentes;
- b) Observância ao imóvel, de princípios relativos à utilização adequada de recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) A falta de infrator, não deve ter sido fundamental para a concessão do crédito;
- d) Comunicação feita pelo infrator de prejuízos causados ao degradation ambiental a autoridades competentes;
- e) Colaboração com os agentes encarregados pela fiscalização, e do controle ambiental;

#### AGRAVANTES

- a) Ser o infrator for recorrente ou cometer a infração habitual;
- b) Ter o agente cometido infrações para obter vantagens pecuniárias;
- c) O infrator esgotar recursos para a evasão material da infração do meio ambiente;
- d) Com o infrator agido com dolo, ainda com eventual fraude ou má fé;
- e) A ocorrência de crimes sobre a propriedade alheia;
- f) A infração atingir bens de proteção legal;
- g) Utilização de infrator, das instalações de agentes públicos para a prática da infração;
- h) O emprego de métodos cruéis ou abusivos para a obtenção do objetivo;
- i) Tentativa de ocultar a responsabilidade atribuindo-a a outros;
- j) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagens pecuniárias decorrentes da ação ou omissão que contraria a disposto nesta lei;
- k) Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- l) Dano, mesmo eventual;
- m) Tende a dificultar a ação fiscal.

Art. 210 - Nas circunstâncias as multas serão aplicadas em dobro e em triplo em caso de embargo ou impedimento da ação fiscal.

Art. 211 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer prestações ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou ter de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 212 - O infrator que cometer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se a multa para separadamente.

### SEÇÃO III DA APREENSÃO

Art. 213 - A apreensão consiste na tomada dos objetivos que constituem prova de material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 214 Da apreensão fazer-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde foram depositadas e o sistema de depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for o caso, a juízo de autuação, observada as formalidades legais.

Art. 215 - Se o autuante não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a leilão pública ou leilão, após a publicação do edital.

Parágrafo Único - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil identificação, estas poderão, no prazo de 14 (quatorze) dias, serem doadas, a critério da administração, à associação de moradores e demais entidades beneficentes ou de assistência social, com assente no termo de entrega de material indetido.



# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.485.317/0001-00 - Fone: (365) 568-1156 - Av. Mauro Feres Gomes, 519

Art. 215 – A devolução do material só se fará depois de pagar as multas que incidem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que incidem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Parágrafo Único** – Apreendido-se em venda em feira pública ou feira, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da mobilidade do veículo, será o veículo notificado, para que em prazo não superior a 10 (dez) dias, recolha o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217 – Na ausência das Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), que atendam às necessidades compreendidas a qualquer caso específico no Município, poderá ser elaborada pelo corpo técnico do específico no Município, devendo ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 218 – As multas previstas que se referem este Código, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Infração Leve – de 25 a 50 UFF – VD;
- II. Infração Grave – de 75 a 100 UFF – VC;
- III. Infração Gravíssima – de 150 a 500 UFF – VO.

**Parágrafo Único** – Independentemente da aplicação de multa e demais sanções cabíveis, poderá o Poder Público buscar o ressarcimento das despesas porventura feitas no combate à consequência do consumo dos produtos ou serviços que causam danos à saúde pública ou individual.

Art. 219 – Os poderes Executivo e Legislativo, feita ampla divulgação do texto desta Lei às instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, à comunidade industrial e comercial, e a todos os municípios.

Art. 220 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE SÃO JOSÉ DO XINGU

HELIO JOSÉ DO CARMO  
Prefeito Municipal

Helio José do Carmo  
CPF: 088.301.584-08  
Insc. Est. 028.018-1999/01

Emerson Fodini  
Secretário de Gabinete  
Insc. Est. 028.018-1999/01

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM 29 DE OUTUBRO DE 2004.

EMERSON FODINI  
CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE DO XINGU - MT  
PUBLICADO NO DIÁRIO  
EM 29 DE OUTUBRO DE 2004

Adriana B. Almeida  
Autorizada Competente